

As novas faces do constitucionalismo: os desafios para a efetivação da constituição na sociedade informacional

Faces of new constitutionalism : challenges for effective the constitution in informational society

Marília Do Nascimento Pereira
Valéria Ribas Do Nascimento

RESUMO

O presente artigo pretende tratar das novas facetas do constitucionalismo contemporâneo com vistas a dar o suporte de direitos que a sociedade informacional anseia. Trata-se de revelar os desafios que permeiam o constitucionalismo para que o povo a qual se dirige à Constituição sinta-se preservado e torne-se cidadão efetivo nas práticas do Estado. É estudar as noções de pertencimento e cidadania em face de uma Constituição contemporânea que deve dar suporte as novas relações sociais estabelecidas pela era da informação. Busca-se analisar as transformações ocorridas pela revolução informacional na relação dos indivíduos com o Estado a partir de uma compreensão de resignificação do próprio Direito até atingir uma cultura jurídico-constitucional. A metodologia empregada consistiu na técnica de pesquisa documental, consultando-se material bibliográfico sobre o assunto, utilizando-se do método hermenêutico fenomenológico.

Palavras-chave: Constitucionalismo. Sociedade informacional. Cidadania

ABSTRACT

This article's main bias the analysis of the new faces of contemporary constitutionalism with the view to support rights from information society. It is to reveal the challenges that permeate constitutionalism for the people which goes to the constitution feel preserved and become effective citizens in the State. You study the notions of belonging and citizenship in the face of a contemporary constitution must support new social relations established by the information age. The aim is to analyze the changes occurred by the information revolution in the relationship of individuals to the state from an understanding of reframing the law itself to achieve legal and constitutional

culture. The methodology consisted of desk research technique , referring to publications on the subject , using the phenomenological hermeneutical method.

Keywords: Constitutionalism. Information society. Citizenship

1 Introdução

Permeado pela revolução informacional que transformou a sociedade industrial em informacional, o constitucionalismo precisou se reformular para atender as novas demandas sociais, visto que o Estado-nação passou por diversas alterações advindas da crise de alguns dos seus elementos constitutivos, quais sejam: povo, território e soberania. Nesse cenário, estabelecido pelas novas tecnologias de informação e comunicação, novos direitos foram sendo estabelecidos e os demais precisaram encontrar sua ressignificação. Para tal, o novo constitucionalismo preocupado em atender os anseios da população necessita adequar-se no sentido de estabelecer e garantir direitos de cunho social e participativo.

Trata-se não apenas de prever novos direitos e de falar em novo constitucionalismo, mas sim entender que a própria cultura do direito necessita redesenhar-se no sentido de estabelecer uma jurisdição constitucional adequada aos pilares do Estado democrático de Direito. A necessidade do cidadão pertencer a um Estado soberano traduz uma noção de identidade que advém, dentre várias alternativas, da Constituição Federal no sentido de ver dentro do texto constitucional formas de preservação de direitos postos os novos desafios da era da informação.

As noções de pertencimento e de exercício de cidadania tornaram-se mais complexas postas as novas formas de expressá-las para além da prática do sufrágio, colocando o indivíduo como parte mais ativa nas práticas do Estado-nação. Diante desse cenário posto, indaga-se quais seriam os desafios para uma Constituição na era da informação tornar-se parte da vida do indivíduo? Quais são os direitos e as condições de possibilidades para seu exercício que devem estar resguardadas no texto constitucional?

Para realizar tal pesquisa será utilizada uma abordagem metodológica através da compreensão hermenêutica fenomenológica que propicia

o debate entre diversos âmbitos de entendimento do neoconstitucionalismo a partir da evolução do Estado e do Direito até a compreensão de meios aptos para a realização de uma cultura constitucional na era da informação. Por isso, optou-se por dividir o presente estudo, de modo a apresentar a evolução do Estado e do constitucionalismo, para então abordar as transformações advindas da sociedade informacional e as diferentes concepções de Constituição no atual cenário do constitucionalismo.

2 A transformação do constitucionalismo na era informacional

Antes mesmo de se falar no objetivo principal desse estudo é necessário desvendar e relembrar quais foram às marcas que diferentes formas de Estado trouxeram para dentro da Constituição, e por consequência dos movimentos constitucionais de cada época. É imperioso destacar como o constitucionalismo vigorou durante os séculos e se adequava as perspectivas e horizontes de cada sociedade da qual era destinado.

As grandes iniciativas que permitiram o distanciamento do direito moderno com os paradigmas antigos, medievais e absolutistas partiram de técnicas destinadas a desmontar os problemas decorrentes do exercício monopolizado do poder, fazendo assim emergir o movimento histórico do constitucionalismo. Movimento esse que marcou a transição dos indivíduos como súditos para ocuparem espaços de cidadania (SANTOS, 2009, p. 25), possibilitando assim as raízes do movimento constitucional em deslocar para o sujeito prerrogativas e garantias oponíveis até mesmo contra o Estado.

É evidente que as noções de Estado que aqui se pretende analisar estão atreladas a sua vertente moderna, apresentada nas formas de Estado Liberal e Social. Nesse sentido, Alexandre Mussoi Moreira refere sobre a Constituição no momento liberal (2002, p.28):

Sem dúvida, a Constituição da Federação Norte-americana (1787) e a Revolução Francesa, a partir de 1789 podem ser tomadas como marco onde se afirma o Estado Liberal como primeira forma de Estado Constitucional. De modo genérico, pode-se dizer que esse Estado caracteriza-se pela omissão

frente a problemas sociais e econômicos, consagrando a regra básica da não intervenção no domínio econômico.

Ao passo que o Estado na sua forma liberal pregava pela preservação da esfera individual sem intervenção do governo na esfera privada daquilo que comumente se denominou Estado-mínimo, o Estado na sua forma social, (CHATELET; DUHAMEL; PISIER-KOUCHNER, 1983, p.240) “instituído em benefício de todo o povo e que, com isso, perde o seu caráter de monopólio capitalista” dando lugar à intervenção do Estado na busca pelo estabelecimento de direitos de cunho social.

Em um primeiro momento o constitucionalismo liberal, criou técnicas de limitação do poder estatal, através da separação dos poderes, concessão de direitos políticos, vinculação de competências à lei. Para em um segundo momento o constitucionalismo social, emergir com as ideias de bem estar calcadas em satisfazer as necessidades materiais dos indivíduos através do Estado. (SANTOS, 2009, p. 25-27). É evidente que os dois modelos formam antagônicos, mas que de certa forma complementavam-se, de um lado com as prerrogativas de liberdade de expressão e de pensamento garantidas, e de outro lado os direitos sociais como previdência e trabalho também assegurados.

Relacionando-se ao Estado moderno, o constitucionalismo também moderno consiste na aspiração de uma constituição escrita que contenha normas jurídicas organicamente organizadas (opondo-se a tradição de normas consuetudinárias da Idade Média) no intuito de codificação do direito público e privado, sob a ótica de igualdade. Nesse sentido se deu a complementação das ideias sociais e liberais positivas na Constituição de forma a amparar os anseios da sociedade, marcando a transição para a forma democrática de Estado.

Por outro enfoque, fazendo-se um paralelo com o cenário das Constituições latino-americanas durante o século XIX e suas influências normativas e doutrinárias Antonio Carlos Wolkmer refere que (WOLKMER, 2013, p.22):

[...] colonização e dependência da cultura jurídica latino-americana da época ao modelo hegemônico eurocêntrico de matriz romano-germânica não se realizou apenas no âmbito geral das ideias jurídicas, mas igualmente,

em nível de construções formais de direito público, particularmente da positivação constitucional. Isso se comprova no processo de constitucionalização dos Estados latino-americanos que foram doutrinariamente marcados pelas Declarações dos direitos anglo-franceses, pelas constituições liberais burguesas dos Estados Unidos (1787) e da França (1791-1793).

Inauguram-se assim as Constituições na América Latina, marcadas de forma expressiva pela estrita dependência com as suas colônias, que mesmo com a independência não deixaram de exercer influência no ordenamento desses países. Pautados sempre em uma cultura eurocêntrica burguesa, incapazes de criar propostas em acordo com as suas realidades culturais e, portanto carecedoras de identidade com seu território e nação.

Diante desse cenário que se estabeleceu na América, o exemplo Brasileiro não foi diferente, pois se permeou pelo acontecimento das Revoluções francesa e norte-americana de filosofias liberais e individualistas. Por isso, em 1824 foi inaugurada a primeira Constituição no Brasil que retratava o constitucionalismo. Normativa esta que “fixa e sistematiza um regime monárquico, imperial e monista [...] sedimentava a forma unitária e centralizada do Estado, dividindo o país em entidades administrativas denominadas de províncias” (WOLKMER, 2013, p. 24-25). Estava posta uma Constituição que retratava a forma absolutista de poder, angariando no monarca o sustentáculo de suas decisões.

Após o período da Segunda Guerra Mundial, surgiram os modelos constitucionais denominados de Estado Democráticos de Direitos, que “não foram simplesmente agregações de gerações de direitos, mas rearticulações conceituais fundamentais com a ideia de democracia, de cidadania, de dignidade, etc” (SANTOS, 2009, p. 27). Institui-se nova forma de pensar o poder, de forma mais descentralizada e com um olhar voltado para as necessidades da sociedade.

Colocam-se assim, os direitos previstos nos textos constitucionais atrelados a forma de governo democrático, cujo sistema retrata a participação do indivíduo de forma ativa. Para, então retratar a necessidade de constante evolução e aprimoramento da qual o Estado Constitucional de direito necessita para apresentar as vontades da nação, Peter Häberle (2007, p.01) introduz:

O tipo do Estado Constitucional ocidental livre e democrático não é, como tal, imutável. Séculos foram necessários para se moldar o “conjunto” dos elementos estatal e democrático, de direitos fundamentais individuais e, por fim, sociais e culturais, e o futuro continuará a desenvolvê-los.

O autor aposta no modelo democrático e constitucional como forma sadia de constante transformação do poder e maior reconhecimento da população da Carta Maior do Estado, colocando em evidencia seu caráter normativo não estanque como forma de aproximação da evolução social com a Constituição.

No mesmo íterim, ao relacionar Constituição e constitucionalismo nos Estados democráticos, evidencia-se que o movimento constitucionalista marca um propósito dentro do Estado nacional, qual seja a sua limitação por direitos efetivados no texto legal, uma vez que (REYES, 2007, p. 36):

Concebida la Constitución así, y El Estado constitucional, em consecuencia, como forma de Estado, El constitucionalismo, que fue ciertamente, aunque no solo, una ideología, puede ser entendido también como um fenómeno jurídico: la teoría y la práctica jurídicas Del Estado auténticamente constitucional, es decir, Del Estado efectivamente limitado por El derecho.

Nesse sentido está a evolução constitucional, característica essencial do Estado Democrático de Direito, na busca por noções de pertencimento e de cidadania em constante mutação aliadas à busca por novos direitos, marcados de forma expressiva pela sociedade informacional. Busca essa essencial para a solidificação do modelo de governo da democracia. Também, segundo Moreira (2002, p.21):

Impõe-se a reflexão sobre a qual o Estado apropriado para gerar condições de efetivo progresso econômico, para permitir o fortalecimento e aprofundamento da democracia, considerando os novos contextos com os quais se defronta, ou se, efetivamente, esgotou-se o Estado como modelo de organização político-social.

Torna-se imperioso destacar que não basta analisar-se a evolução do Estado e do constitucionalismo, mas buscar enfrentar o tema com

vistas a dar suporte aos anseios da sociedade contemporânea sob pena do Estado restar como instituição política e social meramente formal. É claro que o estado instituição é versão importantíssima para vislumbrar como a democracia está se desenvolvendo, porém essa não pode ser a única definição, é preciso um olhar abrangente através de toda sociedade e do momento que ela passa.

Por outro lado, ao se falar nas crises que o Estado enfrenta na era da globalização e informação, não se pode esquecer que “igualmente se debate sobre os problemas constitucionais, pois Estado e Constituição apenas podem ser entendidos de forma integrada” (NASCIMENTO, 2011, p. 35). Por isso a premente necessidade de se atrelar a evolução da Constituição e de seus desafios no século XXI com a trajetória do Estado, sem contudo, esquecer da análise evolutiva da nação.

O atual cenário contemporâneo que permeia as relações do povo com a Constituição Federal do país, marcado principalmente pelo advento das novas tecnologias da informação e comunicação e que certamente distorce as noções de cidadania serão analisadas no próximo ponto, buscando referenciar quais devem ser as características essenciais de uma Carta Magna na atualidade.

3 Os desafios para efetivação da cidadania: noções conduzidas pela era informacional

Enfatizando as noções sociais para o estabelecimento de um texto normativo legal que supra as necessidades da população e, portanto abra espaços de cidadania efetiva, é importante destacar a evolução da sociedade para o que hoje se denomina de era da informação.

É evidente que a sociedade da informação não surgiu através do nada, mas sim foi resultado do processo de evolução da sociedade industrial, “cujo traço característico é o fato de a mente humana deixar de ser um elemento do sistema de produção e passar a ser a fonte de produção, a inteligência e o conhecimento passam a ser matéria prima” (BERNARDES, 2013, p. 23). O ponto central das atenções é voltado para a capacidade humana mental e de se inter-relacionar.

Nesse sentido Lojkin (2002, p.14), em sua obra “A revolução Informativa”, deixa claro que “a revolução informacional nasce da oposição entre a revolução da máquina-ferramenta, fundada na objetivação das funções manuais, e a revolução da automação, baseada na objetivação de certas funções cerebrais desenvolvidas pelo maquinismo industrial”. Desloca-se assim o trabalho humano para o tratamento das informações e comunicações.

O desenvolvimento das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC's) foi essencial para a consolidação da sociedade da informação que teve seu ápice com a criação da *Internet*. Ao retratar o surgimento da *Internet*, Castells (2003, p.19) afirma: “a internet nasceu da improvável interseção da big science, da pesquisa militar e da cultura libertária” de iniciativa da Arpanet no Departamento de Defesa dos EUA.

A partir desse momento as relações sociais intensificaram-se e expandiram-se por todo globo, afinal o ambiente virtual propiciou a instantaneidade das informações tornando o mundo inteiro conectado em frações de segundos. As culturas, os povos, as línguas e os saberes passaram a ser compartilhados, colocando o planeta em uma espécie de “aldeia global”¹.

A revolução da informação transbordou, pois “o incremento tecnológico oferece(u) os meios para que novos níveis de interação e integração, para além do Estado nacional, se concretizem, se estabilizem e se expandam progressivamente” (VIEIRA, 2015, p. 53) possibilitando também impactos na forma de exercício da democracia.

No tocante a mutação da democracia face às novas tecnologias “a *internet* passa a ser vista como uma ferramenta para o aperfeiçoamento da participação civil nos negócios públicos e de novas formas de participação política” (BERNARDES, 2013, p. 110), possibilitando a discussão pública mais abrangente com o acesso da sociedade e também a superação de um modelo tradicional dos meios de comunicação em massa, como televisão, rádio e imprensa escrita.

É nesse cenário que a participação cidadã vem ganhando novos delineamentos, e por consequência as noções de pertencimento aos Estados nacionais vêm se intensificando, possibilitando que as Constituições também devam se adequar as novas realidades sociais advindas da revolução

informacional. Caso contrário poderão se tornar ineficientes ao tutelar às democracias modernas. Como refere Nascimento “nesse atual modelo de Estado Democrático do Direito, deve-se dar especial atenção ao qualificativo “democrático”, para tentar entender como essas novas formas de conexão mundial influenciarão a ciberdemocracia global” (2012, p.94).

Ainda a mesma autora tem importante pensamento no que tange as alterações no conceito de cidadania e democracia influenciadas pelas novas tecnologias, referindo que (NASCIMENTO, 2012, p. 102).

[...] a ampla gama de opções e remodelações pelas quais tem passado a noção tradicional de democracia, com o crescimento do ciberespaço, até a crescente expansão da ciberdemocracia, que traz em seu âmago a formação e desenvolvimento de novos atores sociais. Estes, em conexão mediata e imediata, formam um conjunto assimétrico em escala “glocal”, que podem ser denominados de cibercidadãos.

Ao dialogar um pouco mais sobre as noções de cidadania em mutação, “devido ao caráter mundial da nova esfera pública, os movimentos de opinião e de ação cidadã atravessam cada vez mais as fronteiras e entram em fase com o caráter mesmo planetário, dos problemas ecológicos, econômicos e políticos” (LEMOS; LÉVY, 2010, p. 14). Ainda sobre a democracia e as noções de cidadania alargadas em tempo de informação, Perez Luño alerta para o compromisso com uma cidadania em momento cosmopolita (2013, p.102):

Se siente hoy con mayor intensidad que en cualquier etapa histórica precedente, la exigencia de que los derechos y las libertades no se vean comprometidos por el tránsito de las fronteras estatales; lo que implica tomar en serio el compromiso en pro de la ciudadanía cosmopolita.

Destacando a obra e leitura de Manuel Castells, outros autores referem sobre a cultura inaugurada pela sociedade informacional: (SITO;VIEIRA;PENNA, p. 09)

Castells procura tratar da cultura, que como as outras áreas humanas sofre profunda transformação. Abandonando-se os padrões geográficos e históricos, passa à cultura a ser mediada pela rede de comunicação eletrônica, que interagindo entre os produtores de cultura, reproduz-se, reformula-se

e apresenta-se sempre nova. O próprio poder passa a ser exercido de forma diferente, recepcionando os novos padrões produzidos pela grande mídia.

Ao tocar no tema e destacando principalmente as vantagens desse processo de ascensão das tecnologias para a consagração de direitos e liberdades, Pérez Luño (2012, p. 42) diz que:

No sería lícito omitir, como contrapunto positivo a tales riegos, las grandes ventajas y posibilidades de actuación que dimanar del uso adecuado de las NT y TIC. Esos progresos se han manifestado también en la esfera de los valores democráticos y de las libertades. Las NT y TIC permiten, en efecto, un reforzamiento de los valores cívicos y nuevas formas de ejercicio de los derechos y pueden contribuir a un reforzamiento del tejido participativo de las sociedades democráticas.

É claro que a partir dessa visão positiva da era informacional, extrai-se a ideia de que as novas tecnologias da informação e comunicação possuem substrato suficiente para garantir a efetivação dos direitos do homem, em especial os direitos de participação social inerentes da ordem constitucional do Estado Democrático de Direito.

Por esses motivos, chega-se a falar na expressão “democracia digital” como uma “expansão quantitativa do modelo contemporâneo à democracia representativa, de forma a promover seu aperfeiçoamento e complemento mediante o uso da internet, para aproximar cidadãos de seus representantes” (BERNARDES, 2013, p.114).

É importante destacar que a partir das novas tecnologias da informação e comunicação, as democracias precisam ir se aperfeiçoando, juntando as inovações para a reafirmação do sistema, porém isto por só não basta. O texto constitucional precisa se reconfigurar, pois ele mesmo é quem institui a democracia e a sustenta.

4 As diversas concepções de constituição

Justamente para tentar aliar as transformações da sociedade, do Estado e da Constituição, deve-se compreender como as concepções e mutações constitucionais podem servir a população de maneira mais

satisfatória. Com vistas a consolidar o regime democrático e dar sustentação popular ao regime através de espaços de cidadania e de regulações mundiais em temas de direitos humanos e fundamentais.

Para melhor retratar os desafios do constitucionalismo moderno deve-se aludir para as diversas concepções de Constituição. Pois, “ao falarmos em concepções de Constituição estamos falando em diferentes alternativas de realização, ou não, de direitos fundamentais e, portanto, de cidadania; em diferentes concepções de Estado, de Direito e de sociedade” (SANTOS, 2009, p.23).

Por isso, entende-se que a Constituição precisa necessariamente representar o indivíduo, posto que no texto constitucional estarão suas apostas para uma melhoria de vida. Tem-se que a Constituição poderá ser dita como um projeto de felicidade, de sentimento e de cultura Constitucional a partir dos quais se poderão sentir seus efeitos irradiando em toda sociedade e em especial na realidade de cada um.

Ao falar da questão envolvendo o rompimento com as antigas ideias de constitucionalismo relacionado com uma nova ordem mundial de normatividade supranacional a partir da superação da ideia de regulação estritamente estatal, Perez Luño refere (2007, p.502) “El carácter completo y pleno del ordenamiento jurídico era colorario de su condición de sistema único y cerrado; Por eso, cuando hoy se afirma la dimensión plural y abierta del ordenamiento , necesariamente se cuestiona El rasgo de su plenitud”.

Ao consignar a ideia de um constitucionalismo de cunho externo ao Estado, a contribuição do referido autor é de extrema importância, pois é capaz de revelar através da possibilidade de colaboração entre países que as premissas constitucionais podem universalizar-se sem, contudo, perder as características peculiares de cada povo ou nação. Indispensável, pois, pensar que com isso as garantias e direitos tendem a ser alargados e também preservados, pois a normatividade supranacional também seria fundamental ao cidadão.

O texto constitucional afeta a toda sociedade e é capaz de gerar identidade com o Estado soberano, fenômeno este intensificado pela era da informação através da globalização. Na percepção de Silva (2009, p.21):

[...] a globalização, entretanto, produz diferentes resultados em termos de identidade. A homogeneidade cultural promovida pelo mercado global pode levar ao distanciamento relativamente à comunidade e a cultura local. De forma alternativa pode levar a uma resistência que pode fortalecer e reafirmar algumas identidades nacionais e locais ou levar ao surgimento de novas posições de identidade.

Destaca-se a partir dessa posição do autor que a Constituição apesar de estar aberta a normativas internacionais como forma de situar-se dentro do cenário exterior na proteção e promoção de direitos, não se pode pegar na identificação com a cultura local, capaz de na era da informação e globalização gerar identidade.

A teoria de sentimento constitucional preconizada por Pablo Lucas Verdú, ressalta a necessidade não teórica de interpretação da Carta Magna ao dizer (2004, p.111):

Em um plano menos técnico, mas também de indubitável interesse, a interpretação constitucional não só importa aos operadores jurídicos co-constitucionais específicos, como o tribunal constitucional, a judicatura ordinária, as autoridades administrativas ou os partidos políticos, entre outros. Interessa, outrossim, aos cidadãos, quando estes possuam uma mínima preocupação cívica-política ante a norma básica de nosso ordenamento jurídico, sentindo a Constituição como sua, compreendendo sua comum integração na comunidade nacional.

Dessa forma o autor ressalta a importância do sentir constitucional como forma do cidadão integrar-se na comunidade e fazendo do texto normativo parte das preocupações da vida do indivíduo enquanto povo soberano da qual emanada a Magna Carta.

Nesse sentido estão os desígnios de uma cultura constitucional, capaz de na era da informação fazer com que cada pessoa sinta-se efetivamente representada por um texto, que não pode bastar-se por si próprio sob pena de restar inefetivo. No mesmo íterim, Cass Sustein² (2007, p. 221-222) exemplifica ao trazer à tona a história da criação da Lei Maior nos Estados Unidos da América na fala de Benjamin Franklin, quando implicitamente ao dizer que estava dando ao povo uma República caso conseguissem mantê-la, referia-se a ideia de que as ações e o compro-

metimento dos cidadãos seriam mais importantes do que os próprios desejos fundadores do texto para a perpetuação dos ideias republicanos e democráticos.

Ao tratar do tema, Peter Häberle chama atenção para a teoria constitucional baseada na cooperação, nas suas palavras: “A cooperação será, para o Estado Constitucional, uma parte de sua identidade que ele, no interesse da “transparência constitucional, não apenas deveria praticar como, também, documentar em seus textos jurídicos, em especial nos documentos constitucionais” (HÄBERLE, 2007, p. 03).

A concepção de constituição cooperativa de Häberle, é ainda mais clara ao enfrentar a ideia de trazer para dentro do ordenamento constitucional saberes das mais diversas áreas e também dos demais estados, limitando os poderes estatais através de princípios constitucionalmente constituídos. Ainda que possível forma futura de Estado Constitucional essa ideologia traduz muito bem os desafios que enfrenta o constitucionalismo, explorando na ideia de cooperação uma alternativa para o redesenhar da atividade democrática dentro do texto da Carta Maior.

Ao ocupar-se do tema da realidade e do texto constitucional Marcelo Neves propicia um debate sobre a concretização das normas constitucionais ao enfatizar “o texto constitucional só obtém a sua normatividade mediante a inclusão do público pluralisticamente organizado no processo interpretativo, ou melhor, no processo de concretização constitucional” (NEVES, 2007, p.86). É dizer, não basta a interpretação feita por interpretes oficiais, é necessário aproximá-la da população, de forma a tornar essa atividade não estanque e sim em constante mutação. Alternativa essa que também possibilitaria o exercício da cidadania nos dias atuais.

É claro que as diferentes concepções de constituição aqui apresentadas guardam diversas relações entre si, mas em especial, representam uma nova fase denominada de novo constitucionalismo por alguns autores. Para explicar essa tendência e significar o movimento (FREITAS; MORAIS, 2013, p. 107):

Um governo em que a sua constituição se legitime no ideal de democracia e identidade do povo e não, necessariamente, em padrões externos ocidentais que não guardassem necessariamente correspondência com a cultura genuinamente latino-americana nem estivessem em compasso

com o sentimento do povo. Nesse sentido o novo constitucionalismo pode ser compreendido como uma bússola que aproxima mais ainda o povo do poder político democrático na busca e na construção do seu bem viver.

Nesse sentido estão as aspirações do constitucionalismo moderno, ao redesenhar seus nortes e fazer constar no texto normativo as necessidades primárias e os desígnios da população a qual se dirige.

Por fim, a teoria da interconstitucionalidade preconizada por Canotilho (2003, p.1425), postula, “a articulação entre constituições, a afirmação de poderes constituintes com fontes e legitimidades diversas, e a compreensão da fenomenologia jurídica e política amiga do pluralismo de ordenamentos e de normatividades”. Revela-se assim uma mundialização da Constituição, capaz de abarcar uma interculturalidade e, portanto conceber as mais diversas expressões dentro do texto legal.

Como esclarece Nascimento (2011, p.258), “não é mais possível um Estado apenas voltado para as suas próprias fronteiras, pois ele é insuficiente, não só para as instituições estatais e privadas, como para a coletividade como um todo”.

Notoriamente, as questões de pertencimento e as novas formas de constitucionalismo aqui analisadas não pretendem se esgotar em si mesmas. A posição que encontra grande embasamento teórico no pensamento de Immanuel Kant, sobre a ordem cosmopolita, onde o filósofo imaginava uma ordem universal baseada no Direito possibilitando uma espécie de federação dos povos por um ordenamento jurídico superior (*ius cosmopolictium*) é que se filiou de forma mais contundente. (KANT, 2006).

Porém, diversos outros autores defendem visões contrárias à posição cosmopolita, como ocorre com Danilo Zolo (1997) em sua obra denominada de “Cosmópolis”. Alega o renomado autor que a visão cosmopolita de forma distorcida aduz para uma sociedade que será global e heterogênea na contemporaneidade, negando influência de alguns fatores como economia e outros no crescimento da desigualdade mundial e por consequência a impossibilidade de pacificidade global.

Em interessante visão daquilo que se procura para o movimento constitucional, cabe destacar a seguinte passagem (BARCELLOS, 2011 p.03):

Os diversos constitucionalismos podem ser mais bem denominados de *movimentos constitucionais*. Isso não quer dizer que não haja um intercâmbio cultural entre os países, que concepções consagradas em um não venham a influenciar outro; de fato, apesar de cada movimento constitucional ser próprio e autônomo, ao mesmo tempo sofre a injunção das forças políticas nacionais e internacionais, conquanto a nação preserve a sua soberania.

Retratar as aspirações do movimento constitucional é sem dúvida colocar o Estado nação como soberano sem, contudo, distanciá-lo das práticas internacionais de desenvolvimento e garantia de direitos.

Diante do exposto, não se pode negar que há uma emergente necessidade de redefinição do constitucionalismo, que na sua forma tradicional era apenas ligado à autoridade Estatal e não descentralizava nenhuma questão para outros tipos de regulação. Importante, pois, pensar a Constituição de acordo com as mais diversas teorias internacionais com o intuito de aproveitá-las na construção de uma Carta Magna que atenda aos interesses da sociedade em rede.

5 Conclusão

Diante da evolução do Estado moderno, nas suas formas absolutista, liberal e social evidenciou-se um processo de alargamento de direitos e prerrogativas do cidadão, ora mais estancas ora mais profundas, no intuito de corresponder as necessidades da população em cada momento histórico. Por isso, constitucionalismo também marcado inicialmente na América Latina pela dependência com os sistemas europeus, alicerçados na burguesia e no capitalismo para mais tarde tornar-se garantidor de direitos como o que acontece no Estado Democrático.

Nesse cenário não se pode esquecer que emerge no mundo todo o fenômeno da globalização e a transformação da sociedade em sociedade informacional, ligada as mais diversas questões através da rede mundial de computadores. Por isso, as noções de cidadania e de pertencimento a apenas um Estado nação sofreram mutações devido à mundialização da cultura e da informação.

Assim, as Constituições pós-modernas necessitam ser adaptadas às novas realidades e por consequência, precisam se reinventar para aproxi-

mar o cidadão das lutas e das práticas públicas do seu governo. Evidencia-se o fenômeno das diversas concepções de Constituições, baseadas num projeto de felicidade, de sentimento e cultura constitucional, e de interconstitucionalidade para aproximar o texto normativo da realidade da sociedade em rede, sem que, contudo percam a identidade nacional.

Serão necessárias novas visões do Estado nacional, para que o mesmo permita-se atuar em conjunto com outras forças, abrindo-se para a regulação exterior em conjunto com as normativas nacionais, posto que a era da informação fez com que os cidadãos abrissem seus olhos para as demais culturas e, ainda que valorizando as suas próprias raízes não podem a ficar a mercê de direitos de garantias não reguladas no plano interno.

É notório que os desafios do constitucionalismo aqui não se acabam, apenas começam a trilhar novas formas de elaboração do texto legal, que deverá sempre estar aberto, em constante mutação, pois a sociedade e o Estado assim também estão. Cabe a cada território nacional moldar-se as diversidades e necessidades existentes no seu povo e trilhar um caminho de identificação nacional com a Constituição.

6 Notas

- ¹ Expressão utilizada por Marshall McLuhan para designar o reflexo das novas tecnologias na sociedade humana, que gerou uma espécie de contratação do mundo todo pela tecnologia.
- ² A tradução da língua inglesa para a portuguesa foi realizada, livremente, pela autora.

7 Referências

BARCELLOS, Logan Caldas. **A legitimidade democrática da jurisdição constitucional e o contramajoritarismo no contexto da judicialização da política e do ativismo judicial.** In: Prismas: Dir., Pol. Publ. e Mundial., Brasília, v. 8, n. 1, p. 1-43, jan./jun. 2011.

BERNARDES, Marciele Berger. **Democracia na sociedade informacional: o desenvolvimento da democracia digital nos municípios brasileiros.** São Paulo: Saraiva, 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra, Almedina: 2003.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet**: reflexões sobre a *Internet*, negócios e a sociedade. Traduzido por Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.

CHATELET, François; DUHAMEL, Olivier; PISIER-KOUCHNER, Évelyne. **As Concepções Políticas do século XX**: história do pensamento político. Traduzido por: COUTINHO, Carlos Nelson de; KONDER, Leandro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1983.

HÄBERLE, Peter. **Estado Constitucional Cooperativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

KANT, Immanuel. **Para a paz perpétua** – Estudo introdutório. Tradução Joám Evans Pim: Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, 2006.

LEMONS, André; LÉVY, Pierre. **O futuro da Internet**: em direção a uma ciberdemocracia. São Paulo: Paulus, 2010.

LOJKINE, Jean. **A Revolução informacional**. Traduzido por José Paulo Netto. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

MOREIRA, Alexandre Mussoi. **As transformações do Estado**: neoliberalismo, globalização e conceitos jurídicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

MORAIS, Germana de Oliveira; FREITAS, Raquel Coelho. O novo constitucionalismo latino-americano e o giro ecocêntrico da Constituição do Equador de 2008: os direitos de pachama e o bem viver (Sumak kawsay), 2013 p.103-124. In: WOLKMER, Antonio Carlos. **Constitucionalismo Latino-americano. Tendências contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013.

NASCIMENTO, Valéria Ribas do. **Neoconstitucionalismo e ciberdemocracia**: desafios para a implementação da cidadania na perspectiva de Perez Luño. Revista de informação legislativa : v. 49, n. 194 (abr./jun. 2012). Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496580> > Acesso em : 15 jun 2015.

NASCIMENTO, Valéria Ribas do. **O tempo das reconfigurações do Constitucionalismo**: os desafios para uma cultura cosmopolita. São Paulo: LTr, 2011.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

SANTOS, André Leonardo Copetti. **Elementos de Filosofia Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, Tomaz Tadeu da (Org.). **Identidade e Diferença: a perspectiva dos estudos culturais**. 9.ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2009

SITO, Santiago A. Berger; VIEIRA, Gustavo Oliveira; PENNA, Luciana Rodrigues. **Da sociedade em rede à interconstitucionalidade: a interlocução entre Castells e Canotilho**. Disponível em: < http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/santiago_artur_berger_sito.pdf > Acesso em 31 maio 2015.

SUNSTEIN, Cass. **Republic.com 2.0**. Princeton University Press: New Jersey, 2007

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. Dogmática de los derechos fundamentales y transformaciones del sistema constitucional. In: **Teoría y Realidad Constitucional: Derechos Fundamentales**. Editorial Universitaria Ramón Areces, n. 20, p. 495-511, 2º semestre, 2007.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Los derechos humanos en la sociedad tecnológica**. Madrid: Editorial Universitas, 2012.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Internet y Los derechos Humanos**. Derecho y conocimiento, Vol. 2, pags 101-121. Facultad de derecho: Universidad de Huelva, 2013.

REYES, Manuel Aragón. La constitución como paradigma . In: CARBONELL, Miguel (ed). **Teoría del neoconstitucionalismo. Ensayos escogidos**. Madrid: Editorial Trotta, 2007.

VERDÚ, Pablo Lucas. **O sentimento constitucional: aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política**. Tradução e prefácio por Agassiz Almeida Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

VIEIRA, Gustavo Oliveira. **Constitucionalismo na Mundialização: Desafios e Perspectivas da Democracia e dos Direitos Humanos**. Ijuí: Editora Unijuí, 2015.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo Crítico e perspectivas para um novo constitucionalismo na América Latina, 2013 p.19-42. In: WOLKMER, Antonio Carlos. **Constitucionalismo Latino-americano. Tendências contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013.

ZOLO, Danilo. **Cosmópolis**: perspectiva y riesgos de un gobierno mundial. Traducción Rafael Grasa y Francesc Serra. Ediciones Paidós Ibérica: Barcelona, 1997.

Recebido em: 17-11-2015

Aprovado em: 4-2-2016

Marília Do Nascimento Pereira

Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) na área de concentração Direitos Emergentes na Sociedade Global, com a linha de pesquisa Direitos da Sociedade em Rede. Integrante do Núcleo de Direito Constitucional (NDC) na Universidade Federal de Santa Maria (UFSM).

Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Santa Maria
Rua Marechal Floriano Peixoto, n.º 1184. 5º andar (Prédio da antiga Reitoria)
Centro - Santa Maria - RS - Brasil. CEP: 97015-372
E-mail: mah.marilia@yahoo.com.br

Valéria Ribas Do Nascimento

Doutora em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), com período de pesquisa na “Universidad de Sevilla” (US); mestre em Direito Público pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC); professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM; Professora Adjunta do Departamento de Direito da UFSM.

Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Santa Maria
Rua Marechal Floriano Peixoto, n.º 1184. 5º andar (Prédio da antiga Reitoria)
Centro - Santa Maria - RS - Brasil. CEP: 97015-372
E-mail: valribas@terra.com.br